



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000849/94-87
Recurso nº. : 13.472
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : HERNON CASSIMIRO SOUZA BITTENCOURT
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.341

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – FALTA - Na falta da Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal não teve início, já que ausente qualquer ato de ofício da autoridade fiscal, sendo certo que, tendo o contribuinte pedido retificação de sua declaração, a decisão de primeira instância deve ser anulada, e a petição recepcionada como pedido de retificação.

Decisão Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNON CASSIMIRO SOUZA BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, devendo a petição inicial ser recepcionada como pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram do presente julgamento os conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000849/94-87
Acórdão nº. : 104-16.341
Recurso nº. : 13.472
Recorrente : HERNON CASSIMIRO SOUZA BITTENCOURT

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresenta petição de fls.01/02, onde diz que apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base de 1992, onde foi apurado imposto a restituir no valor equivalente a 1.724,99 UFIR.

Como não havia recebido qualquer comunicação da Receita Federal a respeito de sua restituição até o mês de maio de 1994, procurou a repartição em Maceió, onde foi informado que em vez de restituição tinha um saldo a pagar de 1.275,89 UFIR, em virtude de glosa no valor equivalente a 12.003,57 UFIR deduzidos a título de pensão alimentícia, com o que não se conformou, passando a esclarecer o seguinte:

a)- que em julho de 1991, foi movida ação de separação consensual, não sendo prolatada a homologação do pedido, mas mesmo assim viu-se forçado a estipular e acordar uma pensão fixa de 30% de seus vencimento líquidos, a partir de janeiro de 1992;

b)- que em vista do não comparecimento de sua esposa a mais uma audiência de conciliação, o processo foi arquivado, obrigando-o ao ajuizamento de uma ação de separação litigiosa que veio a se transformar em consensual; que nesse ínterim foi decretada pelo Juiz uma pensão de 15%, a partir de janeiro de 1993 que vigorou até setembro de 1993, quando com a homologação da sentença foi fixada em 22,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000849/94-87
Acórdão nº. : 104-16.341

c)- que em dezembro de 1992, assumiu diretamente todas as despesas das filhas menores, elaborando um demonstrativo dos valores que diz haver desembolsado a título de pensão alimentícia.

Por fim pede sejam restabelecidos seus direitos, com a restituição de 1.724,99 UFIR.

A unidade preparadora às fls. 05, juntou o extrato do sistema eletrônico, tendo em vista a ausência de notificação de lançamento.

A decisão monocrática julga procedente a ação administrativa, determinando contudo, tendo em vista falhas formais consubstanciadas na ausência da notificação e do aviso de recebimento, que se reabra o prazo ao contribuinte para apresentar nova impugnação à primeira instância administrativa.

Intimado da decisão em 27.11.96, protocola o interessado o recurso de fls. 43/46, onde em síntese argüi que, segundo consta do Manual de Instruções fornecido pela Receita Federal, o contribuinte pode deduzir em UFIR as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisões judicial, inclusive alimentos provisionais; cita artigos do Código Civil e C.Processo Civil sobre a prestação de alimento; que considerando ter ele optado, pela legalidade, justiça e bons costumes quando efetuou o pagamento das pensões alimentícias, pede o provimento do recurso, para deduzir como dependentes a quantia paga como pensão alimentícia.

Às fls. 47, o órgão preparador propõe para que o recurso seja apreciado como nova impugnação pela DRJ de Recife, contudo foi o mesmo encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000849/94-87
Acórdão nº. : 104-16.341

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente caso, está a exigir do contribuinte o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, em decorrência de glosa efetuada nas deduções lançadas a título de pensão alimentícias.

Entende este relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do procedimento.

Neste particular, cabe observar que, o disposto no artigo 7º do Decreto 70.235/72 assim determina:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;”

Omissis.

Ocorre que, segundo noticiam os autos, inclusive na decisão recorrida (fls. 38), o presente processo está contaminado de vício formal irreparável, pela falta da notificação de lançamento, ou mesmo comprovante de entrega da mesma ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

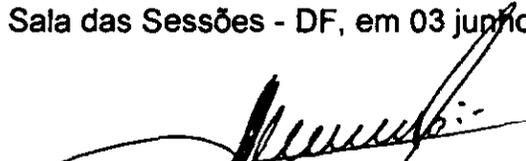
Processo nº. : 10410.000849/94-87
Acórdão nº. : 104-16.341

A reabertura de prazo para nova impugnação, concedido pela autoridade julgadora singular, a nosso ver não elide a falha formal, mesmo porque, não existindo nenhum ato de ofício de qualquer servidor competente para tal, com ciência ao sujeito passivo, a rigor não existe procedimento fiscal.

Em assim sendo, a questão de mérito s.m.j., não pode ser apreciada mesmo porque às fls. 46 o contribuinte requer a retificação de sua declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, devendo a petição inicial ser recepcionada como pedido de retificação.

Sala das Sessões - DF, em 03 junho de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO